

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-007157/90.04
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.435
RECURSO Nº : 114.801
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIA E FRAGRÂNCIA LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

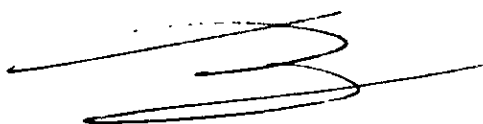
CLASSIFICAÇÃO - O produto NEUTRASE é uma protease com classificação específica. O Aldeído Acético, na forma importada (em solução a 10% de malte dextrina), não tem as suas características químicas e industriais alteradas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORDEIRO RORIZ / CNES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o advogado Dr. Luciano Costa. OAB/DF nº 13.127.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 114.801
ACÓRDÃO Nº : 301-28.435
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retorna o presente, após o cumprimento de diligência recomendada pela Resolução nº 302-842, nos termos do voto que leio em sessão.

O litígio está centrado em duas indagações: se o produto “Neutrase” é uma protease”, com código tarifário específico, e se o “aldeído acético”, na forma importado, é uma mistura ou um produto adicionado outro, apenas como medida de proteção.

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.801
ACÓRDÃO Nº : 301-28.435

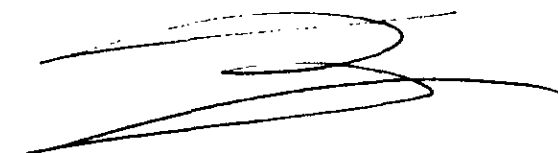
VOTO

Com relação ao Neutrase, o INT admite que se trata de uma protease (fls. 201), portanto, com classificação específica na NBM, que deve se sobrepor à geral, conforme a letra “a”, da Regra 2b de classificação da NBM.

Com relação ao “Aldeído Acético, disperso em solução a 10% de Malte Dextrina”, a análise concluiu que o produto permanece com as suas características químicas e industriais (agente aromatizante) inalterados, e que o malte destrina apenas inibe a volatilização do mesmo, e aumenta o seu ponto de fulgor, evitando que se inflame ou volatilize durante o transporte e manuseio.

Isto posto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR